



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**PARECER Nº           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.*

Autor: Senador **DÁRIO BERGER**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal (CEF), de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O art. 1º da proposição estabelece que a CEF realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública.

O art. 2º destina 30% (trinta por cento) da arrecadação para o prêmio bruto; 5% (cinco por cento) para a CEF, a título de administração; 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos; e 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

De acordo com o art. 3º, fica instituído o prazo de 20 (vinte) dias corridos para a realização do concurso, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

Conforme o art. 4º, a CEF deverá repassar diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um. Estabelece ainda que: (i) esses recursos deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida; (ii) serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso; e (iii) a CEF divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial.

Nos termos do art. 5º, exige-se que o município preste contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento do recurso.

Já o art. 6º dispõe que a regulamentação da lei ficará a cargo do Poder Executivo Federal.

O art. 7º constitui a cláusula de vigência da lei, determinando que a lei dele resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que os municípios enfrentaram enormes dificuldades na hora de receberem recursos federais em virtude de situações de calamidade pública, em razão da burocracia e da impossibilidade de cumprirem inúmeras exigências legais. Adicionalmente, afirma que, a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas, mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o processo ainda é muito lento e os recursos são poucos. Por fim, a proposta teria o objetivo de mobilizar a sociedade a dar sua contribuição de forma mais ágil e efetiva, com a garantia de transparência na arrecadação e destinação dos recursos.

O PLS nº 56, de 2016, foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.





## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na CDR, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Dário Berger, autor do projeto, redefinindo os percentuais de remuneração dos lotéricos e do prêmio, que na proposta inicial era de 7% e 30%, para 9% e 28%, respectivamente, do total arrecadado. A matéria foi aprovada na CDR com a Emenda nº 1-CDR.

### **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Em se tratando de apreciação em caráter terminativo, cabe ainda o exame da constitucionalidade e da juridicidade da proposição.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XX, da Carta Magna compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. A matéria está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre no vício de iniciativa de que trata o art. 61 da CF.

Não vislumbramos, também, problemas quanto a sua juridicidade e técnica legislativa. A proposição atende aos atributos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis.

Quanto ao mérito, de fato, apesar de o apoio financeiro do Poder Executivo Federal aos municípios que enfrentam esse tipo de situação já estar previsto na Lei nº 12.340, de 2010, alterada pela Lei nº 12.983, de 2014, as exigências burocráticas acabam impedindo que o apoio efetivamente chegue à população atingida com a urgência requerida e com o volume de recursos demandado, dada a natureza excepcional dessas situações.

Nesse contexto, o PLS nº 56, de 2016, pode contribuir para que os municípios que enfrentam essas situações disponham de recursos financeiros que lhes permitam prestar assistência emergencial à população atingida e restabelecer os serviços públicos essenciais, com a celeridade requerida. Caso já





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estivesse em vigor, poderia ter beneficiado, por exemplo, as vítimas das tragédias de Mariana e Brumadinho.

Note-se que a norma vigente mais antiga a dispor sobre a exploração do serviço de loterias no país, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, assim reza:

Art 1º .....

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Vale dizer, a proposição em comento se coaduna perfeitamente com o espírito da legislação.

Uma das modalidades da Loteria Federal regida por este Decreto-Lei surgiu com a edição da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, as conhecidas loterias de números.

A destinação dos recursos desta e de outras modalidades de loterias foi alterada e passou a ser regida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Especificamente, a remuneração dos empresários lotéricos é estipulada pela própria CEF, nos termos da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.

Nesse sentido, entendemos conveniente que o art. 2º do PLS nº 56, de 2016 especifique tão somente o percentual da arrecadação a ser destinado para rateio entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida, no caso, de 58% (cinquenta e oito por cento). Propomos emenda nesse sentido. Por coerência, a Emenda nº 1-CDR deve ser rejeitada.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, pela rejeição da Emenda nº 1-CDR, e a apresentação da seguinte emenda:



SF/19598.46955-16



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Da arrecadação dos concursos especiais de prognósticos referidos no art. 1º, 58% (cinquenta e oito por cento) serão destinados exclusivamente para rateio entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19598.46955-16